SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33068 - SC (2010/0185168-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAIR ANTONIO HILLMANN
ADVOGADOS	:	JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(S) - DF018493
		LARISSA FRIEDRICH REINERT - DF023030
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S) - SC010055B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REABERTURA. VIOLAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A liminar citada pelo agravante apenas anulou a demissão aplicada em processo administrativo desarquivado sem que lhe fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Em momento algum se impediu que outro procedimento fosse instaurado, com observância dessas garantias, para os mesmos fins. Ao contrário, ressalvou-se expressamente tal possibilidade.

2. Inexiste nulidade no julgamento monocrático que aplica a jurisprudência dominante da Corte acerca da inexistência de direito líquido e certo do recorrente ordinário. Eventual nulidade, ademais, fica suprimida pelo presente juízo colegiado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32443720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/05/2022 15:19:48
Código de Controle do Documento: 08862898-407c-4793-af69-0c335a273116

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33068 - SC (2010/0185168-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAIR ANTONIO HILLMANN
ADVOGADOS	:	JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(S) - DF018493
		LARISSA FRIEDRICH REINERT - DF023030
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S) - SC010055B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REABERTURA. VIOLAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A liminar citada pelo agravante apenas anulou a demissão aplicada em processo administrativo desarquivado sem que lhe fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Em momento algum se impediu que outro procedimento fosse instaurado, com observância dessas garantias, para os mesmos fins. Ao contrário, ressalvou-se expressamente tal possibilidade.

2. Inexiste nulidade no julgamento monocrático que aplica a jurisprudência dominante da Corte acerca da inexistência de direito líquido e certo do recorrente ordinário. Eventual nulidade, ademais, fica suprimida pelo presente juízo colegiado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 751-752).

A parte agravante aduz, em suma: i) ser o processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão aquele de aproveitamento obstado por ordem judicial; e ii) ser incabível o julgamento monocrático na hipótese.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 769-773 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA32443744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/05/2022 15:19:46
Código de Controle do Documento: 48db9cd1-0046-4f55-92b2-49360d3d2db8

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta n. 2/CNJ/2021 - "Identificar e julgar, até 31/12/2021, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2016 e 95% dos distribuídos em 2017").

É o relatório.

VOTO

O agravante apega-se ao fundamento, já afastado, de que a ordem judicial teria imposto à administração a vedação de uso de qualquer elemento do processo administrativo disciplinar anterior, em face do emprego do termo "autônomo" na decisão (e-STJ, fls. 21-22). No ponto, transcrevo o trecho fulcral da fundamentação da ordem judicial em análise (e-STJ, fl. 22):

> Assim, tenho que, na hipótese dos autos, o impetrante foi tomado de surpresa demissão embasada em um processo administrativo disciplinar que até onde tinha conhecimento, havia sido arquivado por ausência de prova.
> Ora, se pretendia encetar a revisão do ato administrativo anterior - circunstância ainda possível, aliás - cumpria à autoridade administrativa interessada reabrir o processo administrativo, sendo de se evidenciar que, no caso, os chamados documentos faltantes neste processo [...] poderiam ser o mote a tal desiderato [...].
> na decisão anulatória não restou respeitado o direito constitucionalmente garantido ao impetrante de ampla defesa, em razão de que, sem que ao menos tivesse sido informado do desarquivamento [...] acabou sumariamente demitido.

Note-se que nem mesmo existe a expressão "autônomo", senão mesmo a afirmação de que a administração poderia "reabrir" aquele processo, na ordem judicial. A menção a julgado da origem apenas por meio de transcrição parcial em decisão desta Corte desfavorável ao recorrente (e-STJ, fls. 606 e 761) tampouco dá sustentação à compreensão de que "novo procedimento" implicaria PAD completamente autônomo. O novo procedimento, no quanto se pode extrair da citação, diz respeito ao desarquivamento e à necessária oportunidade de defesa nesse agir administrativo.

No mesmo sentido compreendeu a origem (e-STJ, fl. 628):

> O relato supra faz-se necessário para afastar, desde já, a alegação de ilegalidade do ato coator por estar em desrespeito à ordem judicial concedida nos autos do Mando de Segurança n. 2003.019983-7. Isso porque o ato neste anulado foi aquele que demitiu o impetrante sem a observância do devido processo legal administrativo (Ato n. 3159, de 28-7-2003). Nada consta no 'writ' acerca da impossibilidade de revisão do processo administrativo disciplinar. Pelo contrário, como já

Documento eletrônico VDA32443744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/05/2022 15:19:46
Código de Controle do Documento: 48db9cd1-0046-4f55-92b2-49360d3d2db8

demonstrado, há ressalva expressa quanto ao seu cabimento.

Portanto, insiste a parte insurgente em sua compreensão daquele ato judicial, já reiteradamente infirmado pelas diversas instâncias do Judiciário e, como se pode comprovar do acima transcrito, efetivamente equivocada. Repita-se: em nenhum momento se vedou a reabertura do primevo processo, senão apenas anulou-se liminarmente sua demissão inaugural, ante a inexistência de contraditório e ampla defesa no desarquivamento então realizado.

O RISTJ desta Corte prevê o julgamento monocrático quando o recurso esbarrar em jurisprudência dominante. Nesse passo, inexiste direito líquido e certo se ausente a ilegalidade no processo administrativo disciplinar. A propósito:

> [...] II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte *a quo* concluiu pela ausência do direito líquido e certo, na medida em que não evidenciado vício em relação ao ato apontado como coator, não há como superar o entendimento nesta instância, uma vez que o impetrante-recorrente não conseguiu demonstrar o apontado direito líquido e certo.
> [...]
> IV - A impetração do mandado de segurança exige que o alegado direito líquido e certo seja demonstrado de plano, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, em entendimento absolutamente consolidado: (AgInt no RMS 63.456/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020 e AgInt no RMS 54.034/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no RMS n. 55.294/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).
>
> [...] 5. O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada "a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei 12.016/2009).
> 6. A utilização da via mandamental pressupõe existência de ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo do impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.
> 7. A leitura de toda a documentação apresentada nos autos não evidencia a presença de vício de natureza formal ou material a exigir a decretação da nulidade do processo administrativo disciplinar, considerando que foi observado o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionais.
> [...]
> (MS n. 19.560/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 1º/7/2019).

Documento eletrônico VDA32443744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/05/2022 15:19:46
Código de Controle do Documento: 48db9cd1-0046-4f55-92b2-49360d3d2db8

Ademais, o presente julgamento colegiado afasta qualquer eventual vício anteriormente existente. Nesse sentido:

> [...] I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). De qualquer sorte a alegação de eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, em sede de Agravo Regimental. Precedentes (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013; AgRg no REsp 1.497.290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015).
> [...]
> (AgRg no REsp n. 1.539.940/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32443744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 13/05/2022 15:19:46
Código de Controle do Documento: 48db9cd1-0046-4f55-92b2-49360d3d2db8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 33.068 / SC

Número Registro: 2010/0185168-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20050070507 20050070507000100

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JAIR ANTONIO HILLMANN
ADVOGADOS	:	JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(S) - DF018493
		LARISSA FRIEDRICH REINERT - DF023030
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S) - SC010055B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JAIR ANTONIO HILLMANN
ADVOGADOS	:	JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(S) - DF018493
		LARISSA FRIEDRICH REINERT - DF023030
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S) - SC010055B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32388952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 08:14:26
Código de Controle do Documento: b08ff028-77a0-416f-9339-d4fc22a0f6a5

Documento eletrônico VDA32388952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 08:14:26
Código de Controle do Documento: b08ff028-77a0-416f-9339-d4fc22a0f6a5